

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

Mayara Lima Farias de Souza

RESUMO: O Direito das obrigações, também chamado de Direito Pessoal, é um conjunto de normas que regem as relações jurídicas de ordem patrimonial, onde um sujeito tem o dever de prestar e o outro tem o direito de exigir essa prestação, ou seja, um deve fazer algo e o outro deve receber esse algo.

Diz-se do ramo do Direito Civil que trata dos vínculos entre credores e devedores, somente trata das relações pessoais, uma vez que, seu conteúdo é a prestação patrimonial que é a ação ou omissão da parte vinculada (devedor) tendo em vista o interesse do credor, que tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação.

Se houver por parte do devedor uma resistência em cumprir sua obrigação, o poder judiciário poderá ser acionado para que se obtenha através da penhora do patrimônio do devedor, o capital necessário para que se extinga o débito.

PALAVRAS CHAVES: Direito das Obrigações, obrigações divisíveis e obrigações indivisíveis.

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

O Direito das obrigações tem uma grande importância nos dias atuais, uma vez que, existem muitas relações jurídicas de obrigações.

Em sentido amplo, obrigação refere-se a uma relação entre pelo menos duas partes e para que se concretize, é necessária a imposição de uma dessas e a sujeição de outra em relação a uma restrição de liberdade da segunda. O objeto dessa restrição da liberdade é a obrigação.

Obrigação é a relação jurídica estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste em prestação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa.

O Direito das Obrigações dá o suporte econômico da sociedade, porque é por meio dele que circulam os bens e as riquezas e a escoam-se a produção.

A teoria das obrigações que imperou na Europa, Idade Média, derivava de costumes germânicos.

A autonomia da vontade era reduzida e os contratos eram bastante formais. A responsabilidade pelo descumprimento confunde-se com a vingança privada e com a responsabilidade penal.

O Direito das Obrigações trata de direitos de índole patrimonial e constitui a

matéria do Livro Parte Especial do Código Civil.

Inúmeros autores têm procurado expressar, o conceito de obrigação, dentre eles, Carlos Roberto Gonçalves estabelece que, obrigação *“é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível”*.

Assinala Maria Helena Diniz, que *“obrigação corresponde ao vínculo que liga um sujeito ao cumprimento de dever imposto por normas morais, religiosas, sociais ou jurídicas”*.

Assevera Sílvio de Salvo Venosa, *“a obrigação tem caráter transitório, porque essa relação jurídica nasce com a finalidade ínsita de extinguir-se. A obrigação visa a um escopo, mais ou menos próximo no tempo, mas que, uma vez alcançado, extingue-a”*.

Clóvis Beviláqua assim a define:

“obrigação é a relação transitório de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude da lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão”.

Obrigações Divisíveis e Indivisíveis.

Obrigações divisíveis, são aquelas que comportam fracionamento ou divisão, quer quanto a prestação, quer quanto ao próprio objeto sem prejuízo de sua substancia ou de seu valor. Tem origem na natureza da prestação.

A obrigação mais singela é aquela que tem um único devedor e um único credor e apenas um objeto na prestação. As chamadas obrigações complexas possuem pluralidade de credores ou devedores, ou pluralidade de objetos na prestação.

Quando, porém, o sujeito ativo ou o sujeito passivo, ou ambos, forem múltiplos, o fenômeno da obrigação denomina-se divisibilidade ou solidariedade.

Divisíveis são as obrigações possíveis de cumprimento fracionado e indivisíveis são aquelas que só podem cumprir em sua integridade.

A indivisibilidade pode decorrer da própria natureza do objeto da prestação: se várias pessoas se comprometem a entregar um cavalo, a obrigação é indivisível. A indivisibilidade deve ser vista também quando o fracionamento faz com que as retiradas do todo percam parte considerável de seu valor econômico.

Obrigações indivisíveis, são aquelas que possuem uma individualidade ou unicidade da prestação. Segundo prevê o ART 258 CC a obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa, ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica ou dada a razão determinante o negócio jurídico. Assim, as obrigações indivisíveis diferenciam-se

das obrigações solidárias, eis que estas últimas têm a sua origem somente na lei e na convenção das partes.

Efeitos das obrigações indivisíveis:

1. Havendo dois ou mais devedores cada um será obrigado pela dívida toda. O devedor que paga a dívida inteira sub-roga-se no direito do credor, havendo ação de regresso em relação aos demais coobrigados.
2. Nos casos de pluralidade de credores, devedor ou devedores somente se desobrigarão pagando: a) a todos conjuntamente, b) a um dos credores, dando este caução de ratificação dos outros credores.
3. Caso somente um dos credores receba a dívida toda, os demais poderão exigir deste a parte que lhes cabia. No caso de remissão por parte de um dos credores, a obrigação não ficará extinta em relação aos demais, que poderão exigir as suas cotas, descontada a parte remida.
4. Caso a obrigação seja convertida em perdas e danos o seu caráter será indivisível.
5. As obrigações de dar e fazer podem ser divisíveis ou indivisíveis. As de não fazer somente indivisíveis.

Artigos do Código Civil relacionados:

257- Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores.

258 - A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

259 - Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

§ único - O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

260 - Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

261 - Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

262 - Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

§ único - O mesmo critério se observará no caso de transação, novação,

compensação ou confusão.

263 - Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

Portanto, que divisíveis são as obrigações possíveis de cumprimento fracionado e indivisíveis são aquelas que só podem ser cumpridas em sua integralidade, segundo Venosa.

Algo é indivisível quando as partes divididas têm as mesmas propriedades do todo. Existe indivisibilidade quando decorre da própria natureza da coisa é a indivisibilidade material; a indivisibilidade pode ser jurídica, por força da lei; ou pode ser objeto absolutamente divisível, no entanto, por convenção contratual a obrigação só poderá ser cumprida por inteiro (art. 314 Código Civil /02).

Toda essa conceituação está no dispositivo legal, artigo 258 do Código Civil, porém, a definição e critério mais seguro é o dos artigos 87 e 88 do mesmo código, que

diferenciam com clareza as respectivas modalidades.

O art. 257 do C.C./02, trata os casos em que existe mais de um credor ou mais de um devedor, a obrigação "divide-se" em tantas quantos sejam os sujeitos ativos e passivos. Na pluralidade de sujeitos, a obrigação divide-se; haverá obrigações distintas, recebendo cada credor de devedor comum ou pagando cada devedor ao credor comum sua quota na prestação.

Há, contudo, alguma dificuldade e necessidade de conceituação quando o objeto da prestação for indivisível diante da pluralidade de sujeitos, mas o legislador ajudou o operador do Direito dispondo os arts. 259 e 260 do C.C./02.

O devedor, nesta hipótese, estará obrigado pela dívida toda, ficando este com direito de cobrar o que for devido do outro devedor, nos termos do parágrafo único do art. 259 C.C./02. Pela pluralidade de credores de prestação indivisível, estes devem ser considerados credores solidários, enquanto persistir a indivisibilidade (art. 261 C.C./02), *"o credor que remite a dívida abre mão de seu cumprimento. Em se tratando de prestação indivisível, porém, os demais credores não podem ser prejudicados: a dívida deve ser paga aos credores não remitentes, mas estes, ai exigi-la, devem descontar a quota remitida"*, segundo Venosa.

Em situações que a obrigação se resumir em perdas e danos, perde o caráter de indivisível (art. 263 C.C./02), pois, a indenização é feita em dinheiro que é divisível por excelência. Se a culpa que motivou a indenização é todos os devedores, responderão todos por partes iguais (§1º art. 263 C.C./02); se a culpa for de um só, apenas este responderá por perdas e danos (§2º), mas pelo valor da prestação, responderão todos.

Também Maria Helena Diniz entende que a *“divisibilidade ou indivisibilidade da obrigação é determinada pela divisibilidade ou indivisibilidade de sua prestação, e não pela divisibilidade ou indivisibilidade da coisa, objeto desta”*.

A nulidade da obrigação declarada com relação a um dos devedores estende-se a todos. Um ato defeituoso danifica toda a relação jurídica. Na insolvência de um dos devedores não prejudicará o credor, que poderá exigir o cumprimento da obrigação pelos demais.

Para o caso de pluralidade de devedores de objeto indivisível ocorre a mesma situação dos casos de solidariedade, ou seja, cada devedor deve uma parte mas é responsável pela dívida inteira, aplicando-se, porém, a regra do art. 891, caput, do Código Civil: "Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda". Assim como na solidariedade também, o devedor que pagou a dívida por inteiro pode cobrar ressarcimento dos demais co-devedores. Art. 891, Parágrafo único: "O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros co-obrigados" e art. 893: "Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte, que lhe caiba no total".

Já em relação a pluralidade de credores de objeto indivisível, cada um deles tem direito de exigir a dívida inteira, também como nas obrigações solidárias, mas o(s) devedor(es) só se desobriga(m) da dívida se o pagamento for efetuado a todos os credores conjuntamente, ou a apenas um, desde que este dê alguma garantia aos demais credores de que pagar suas partes. Art. 892: "Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira. Mas o devedor ou devedores se desobrigarão pagando: I - A todos conjuntamente. II - A um, dando este caução de ratificação dos outros credores".

O Código prevê ainda a possibilidade de remissão da dívida por parte de um dos credores, determinando que a obrigação subsiste em relação aos demais, porém, diminuída da parte remitida. Art. 894: "Se um dos credores, remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a cota do credor remitente. Parágrafo único. O mesmo se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão".

A doutrina estabelece que tanto as obrigações de dar como as obrigações de fazer podem ser indivisíveis, embora haja sustentação de que as obrigações de dar são sempre divisíveis; se não é divisível seu objeto, deste pode ser transferido a parte ideal, correspondente à fração do mesmo, para a propriedade de outra pessoa, embora não seja nesse sentido que a legislação trate do assunto. Diz-se também serem divisíveis as obrigações de fazer, desde que seja fungível seu objeto.

Por fim, estabelece o Código Civil que a obrigação indivisível, ao converter-se em perdas e danos, perde sua indivisibilidade (art. 895: "Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos"), ficando com o encargo das perdas e danos apenas o culpado, o responsável por ela (art. 895, parágrafo 2o: "Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros,

respondendo só esse pelas perdas e danos".), sendo que se a culpa for de todos os devedores, todos responderão em partes iguais (art. 895, parágrafo 1o: "Se, para esse efeito, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais").

CONCLUSÃO

Assim na obrigação indivisível e divisível que se observa é um vínculo objetivo, voltado ou se referindo mais a natureza do objeto. Não permitindo divisão: se devo pagar, por exemplo, um cavalo a dois credores não há possibilidade de divisão e devem operar regras próprias para esta modalidade de obrigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 25. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008-2011. v.2

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das obrigações: parte geral. 7. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2006.